



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000150008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002339-97.2023.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado SOLANGE DE SOUZA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2026.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1002339-97.2023.8.26.0198

Apelante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Apelado: SOLANGE DE SOUZA ARAÚJO

Interessado: CT CONSIG COBRANÇA E INFORMAÇÕES LTDA EPP

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

VOTO Nº 46463

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais – Alegação da autora de que foi contatada por agente do banco réu para realizar a portabilidade do empréstimo consignado que possuía com outra instituição financeira, sendo orientada a efetuar a devolução dos valores para terceira empresa a fim de concluir a operação – Sentença procedência - Manutenção – Autora vítima do 'golpe da portabilidade' – Tendo recebido ligação, acreditou que a contratação seria para a portabilidade do empréstimo que já possuía com outra instituição, tanto que efetuou a transferência dos valores recebidos para a corré, a fim de concluir a suposta portabilidade, vindo a saber posteriormente ter sido vítima de fraude - Prova do efetivo consentimento da autora quanto à contratação de 'crédito novo' que cabia ao banco réu, ônus do qual não se desincumbiu – Ausência de manifestação de vontade da autora quanto à contratação de um novo empréstimo apesar da aparente regularidade da contratação – Aplicação da Súmula 479 do STJ – Declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade dos débitos decorrentes da contratação viciada com o banco réu que realmente se impunha - Restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora que devem ocorrer de modo dobrado – Aplicação do Tema 979 do C. STJ - Danos morais configurados - Perda da disponibilidade de numerário que enseja o dever de indenizar - Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença mantida - Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 299/317 que julgou **procedente** a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de indenização por danos morais movida por **SOLANGE DE SOUZA ARAÚJO** em face de **CT CONSIG COBRANÇA E INFORMAÇÕES LTDA EPP** e do **ITAÚ UNIBANCO S/A**, para declarar a inexigibilidade do débito e do negócio jurídico discutido nos autos com o consequente cancelamento dos empréstimos consignados n.ºs. 634289679 e n.º 637789294 do Banco Itaú Consignado S/A, confirmando a tutela de urgência deferida, condenando as rés, solidariamente, a restituírem em dobro à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais fixadas em R\$ 10.000,00, corrigidos do arbitramento e com juros de mora desde a citação. Por força da sucumbência, condenou as rés, ainda, no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela o banco réu (fls. 319/428), pretendendo a reforma do julgado, argumentando (i) que os contratos de empréstimos pactuados entre as partes não pode ser prejudicado em função da suposta negociação pactuada entre a autora e a corré; (ii) que a corré CT CONSIG COBRANCA E INFORMACOES LTDA EPP sequer fez parte da contratação do empréstimo consignado realizado; (iii) que seu correspondente bancário é WL CASAQUI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, conforme os contratos de empréstimos devidamente assinados pela autora; (iv) regularidade quanto à contratação eletrônica impugnada; (v) que a transferência dos recursos para terceira empresa foi realizada voluntariamente pela própria autora; (vi) que a autora concordou com todos os termos do contrato; (vii) que o crédito foi disponibilizado à autora; (viii) que inexistiu má-fé a justificar a devolução em dobro; (ix) que inexistem danos morais passíveis de indenização; (x) que a verba indenizatória foi fixada em quantia excessiva; (xi) que os juros moratórios devem incidir desde o arbitramento e não da citação e (xii) que cabe a compensação com os créditos disponibilizados à autora. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido, sobrevindo resposta às fls. 343/346 e 347/352.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do essencial.

2. O recurso interposto não comporta provimento.

Tratam os autos de ação em que a autora pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato de empréstimo consignado existente com o banco réu, ao argumento de que firmado porque acreditava estar realizando a portabilidade do contrato de empréstimo que já possuía com o Banco do Brasil, alegando que foi orientada a realizar a transferência do crédito recebido nos valores de R\$ 5.387,14 e R\$ 28.820,60 para a corré CT CONSIG COBRANÇA E INFORMAÇÕES LTDA EPP, a qual seria a responsável por quitar o contrato então existente com o Banco do Brasil.

Aduz que verificou posteriormente ter sido vítima de golpe, quando verificou junto ao INSS o desconto relativamente ao contrato de empréstimo que possuía e também aqueles referentes às novas contratações, tendo elaborado Boletim de Ocorrência e formalizado reclamação junto o PROCON para resolver a questão, sem sucesso.

Em sua defesa, o banco réu afirmou que a contratação deu-se regularmente de modo eletrônico, com envio de documentos da autora, captura de selfie e geolocalização, tendo a autora ciência de que se tratava de um novo empréstimo, sendo certo que a não orienta seus clientes a transferirem o crédito recebido a terceiro de modo que não pode ser responsabilizada pela transferência de valores que a autora voluntariamente fez à corré porque se tratam de relações jurídicas distintas.

Ao sentenciar o feito, o juízo de primeiro grau concluiu pela procedência da ação ao fundamento de que competia à instituição financeira comprovar de forma cabal a autenticidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu e sendo a corré revel presumiu verdadeiros os fatos alegados na inicial, destacando a verossimilhança nas alegações da autora que devolveu os valores creditados em sua conta, declarando a inexistência dos negócios discutidos nos autos, determinando a restituição dobrada dos valores descontados da autora e fixando indenização por danos morais.

E o *decisum* não comporta reparo.

Destaque-se ser incontroversa a relação de consumo travada entre as partes, devendo a questão ser decidida **com todos os benefícios à parte**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiente, dentre eles a facilitação da defesa em juízo (art. 6º, inc. VIII, CDC).

Com relação aos contratos digitais firmados por meio eletrônico tecem-se as seguintes considerações.

Com o avanço da tecnologia, novas formas de pactuação surgem e, por vezes, a legislação não as acompanha. Porém, nem por isso são nulas ou passíveis de anulação. Estando presentes partes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, a manifestação de vontade livremente exercida deve ser respeitada e as partes devem honrar o quanto assumiram.

Contudo, **é dever da instituição financeira que opta por oferecer crédito através dessa facilidade confirmar se, de fato, houve manifestação válida de vontade pelo contratante**, porquanto a pactuação sem assinatura física traz riscos inerentes e aumenta, e muito, a possibilidade de fraudes, cada dia mais elaboradas, cujos riscos não podem ser repassados aos consumidores já que os lucros que geram também não o são.

Nesse sentido, a despeito da aparência de legalidade da transação questionada com o banco réu, não se pode ignorar que a análise do amealhado aos autos dá supedâneo às assertivas da autora, no sentido de que jamais pretendeu a contratação de um novo empréstimo, somente anuindo com a contratação, porque orientada a devolver o crédito – o que efetivamente ocorreu, para a mesma empresa com quem estava tratando desde o início – acreditando que assim concluiria a portabilidade do empréstimo que já possuía com o Banco do Brasil.

E tendo em vista a controvérsia instaurada, cabia ao banco réu não só a juntada aos autos da contratação eletrônica, **como também as gravações telefônicas que demonstram a efetiva adesão da autora à contratação do 'crédito novo'**, ônus lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, II do Código de Processo Civil.

Tal se dá também porque, que em se tratando de fato negativo, **o ônus da prova é de quem afirma a existência do contrato e não de quem nega**. É este o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE QUE AS ALEGAÇÕES SEJAM VEROSSÍMEIS, OU O CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. AFIRMAÇÃO DE FATO POSITIVO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM AFIRMA. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 27 DO CDC. RESTRITO AOS CASOS EM QUE SE CONFIGURA FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REGRA ESPECIAL, PREVISTA NO CC, ESTABELECENDO PRESCRIÇÃO ANUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, QUE SEGUINDO A SORTE DA PRINCIPAL, PRESCREVE CONJUNTAMENTE. 1. (...) **Por outro lado, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo.** (...)” (REsp 1277250/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 06/06/2017)

Além disso, apesar da autora ter disponibilizado o crédito a terceiro – corré **CT CONSIG COBRANÇA E INFORMAÇÕES LTDA EPP** - **não se pode ignorar que a autora foi contatada por algum intermediário do banco, tanto que resultou na contratação eletrônica do empréstimo aqui questionado, não podendo o banco réu se furtrar, pois, de sua responsabilização.**

Assim, apesar da aparente regularidade dessa contratação, eivada de vício de consentimento, não há como se ignorar que tal somente se deu, porque a empresa ofereceu não somente a contratação – que se concluiu – como também orientou a autora a proceder à devolução do crédito dando uma aparente impressão de 'portabilidade'.

A fraude encontra-se sobejamente demonstrada. A autora foi induzida em erro por um agente da instituição financeira **tanto que houve contratação do empréstimo com o banco réu.** Para consumir a fraude, convenceu a autora a transferir os valores recebidos em sua conta.

Escapava do domínio da autora a condição da fraude – aliás, como de qualquer dever de cautela exigido do homem médio. Não havia motivo de desconfiança.

Em face disso, impõe-se reconhecer que o réu participou da contratação de suposta portabilidade, integrando, por isso, a cadeia de fornecimento de serviços que ensejaram a aplicação do golpe contra a autora, tornando-se, por conseguinte, responsável solidariamente por eventual falha na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de seus serviços, face à incidência, no caso, do Código de Defesa do Consumidor.

A par de tudo isso, correta a declaração de inexistência da relação jurídica, ante o evidente vício de vontade por parte da autora no que tange ao contratado, que foi ludibriada por agente do Banco e atraída a transferir o numerário à terceira empresa e corré, crendo se tratar de portabilidade do empréstimo que já possuía.

Não há como se concluir de modo diverso. O crédito somente foi devolvido pela autora à corré, porque o banco réu efetuou a contratação, sem se cercar dos devidos cuidados. Não tinha a autora como saber estar sendo vítima de fraude, até porque a corré tinha todas as informações a passar credibilidade e lisura à negociação que apenas com ela se operou.

Desta forma, como o banco-réu responde objetivamente pelos atos praticados por seus prepostos e no âmbito interno de sua atuação (Súmula 479/STJ), não há como exonerá-lo da responsabilidade no caso em tela, ficando-lhe facultado, evidentemente, direito de regresso contra aquele que lhe carrou tais danos, o que deverá ser discutido em ação autônoma.

Em casos semelhantes, com nossos destaques, esta Câmara e esta Corte assim têm decidido:

*"DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. **Portabilidade de empréstimos oferecida à autora por agente autônomo do correspondente bancário corréu. Autora orientada a transferir o crédito do novo mútuo para conta de terceiro para quitar os empréstimos que seriam renovados. Golpe consumado. Ilegitimidade passiva do correspondente bancário e do banco. Inocorrência. Responsabilidade civil objetiva dos corréus por atos de seus representantes autônomos. Art. 34 do CDC. Sentença mantida nesse ponto. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade do depoimento pessoal da autora. Preliminar rejeitada. Mérito. Fraude demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Contrato nulo. Crédito inexigível. Danos materiais correspondentes às parcelas debitadas do holerite da autora. Dever de restituir. Dano moral. Ocorrência. Abalo psicológico e violação à dignidade da autora em razão dos descontos de valores destinados à sua subsistência. Responsabilidade civil de ambos os réus pela reparação moral. Arts. 14 e 34 do CDC. Súmula***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

479 do STJ. Quantum reparatório fixado em R\$ 6.000,00. Valor módico, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, mantido. Proibição à reformatio in pejus. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno. Recursos não providos." (TJSP, Apelação cível nº 1003219-05.2017.8.26.0003, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 27/03/2019);

"APELAÇÃO - ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenizatória por dano moral - **"Golpe da portabilidade de empréstimo"** - Sentença de parcial procedência - Insurgência do réu - Ilegitimidade passiva - Não ocorrência - Teoria da asserção - Preliminar afastada - Relação de consumo - **Autora orientada por golpista que permitiram a contratação de empréstimo, pela via eletrônica, junto ao réu - Necessidade de quitação do mútuo portado que justificou a orientação da autora a transferir a correspondente bancário do réu o crédito recebido, consumando-se o golpe - Responsabilidade objetiva - Súmula 479, STJ - Risco da atividade - Instituição financeira que deve ser responsabilizada pelas facilidades colocadas à disposição do consumidor e eventual falta de segurança das operações financeiras - Fraude incontroversa - Dever de indenizar reconhecido.** Dano moral - Ocorrência - Transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento - Indenização fixada em R\$ 6.000,00 (cinco mil reais) - Importância que traduz corretamente o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados - Fixação da multa por descumprimento - Inteligência do que disposto no art. 537, caput e §1º, do CPC - Valor que só será devido em caso de descumprimento da ordem judicial - Medida que visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional - Quantia arbitrada que se mostra adequada e suficiente a obrigar a requerida a cumprir a obrigação imposta - Termo inicial de incidência dos juros de mora - Responsabilidade extracontratual resultante de prática de ato ilícito - Incidência da data do evento danoso - Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença de procedência reformada nesse ponto, de ofício - RECURSO NÃO PROVIDO, com observação." (Apelação Cível nº 1030646-41.2021.8.26.0001, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 23/01/2023);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – FRAUDE BANCÁRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. FRAUDE BANCÁRIA – **Autor a quem ofertada a portabilidade de empréstimo consignado de outra instituição ao banco réu – Orientações recebidas por falsário que permitiram a contratação de empréstimo, pela via eletrônica, em nome da autora junto ao réu – Necessidade de quitação do mútuo portado que justificou a orientação da autora a transferir a correspondente bancário do réu parte do crédito recebido, que restou desviado, a consumir o golpe – Responsabilidade objetiva – Súmula 479, STJ – Risco proveito – Oferta no mercado da contratação de empréstimo consignado por meio eletrônico, sem que tomadas as cautelas necessárias – Dever de indenizar reconhecido – Restituição simples, e não dobrada, dos descontos efetuados. 2. DANOS MORAIS – Subtração de numerário oriundo de empréstimo consignado celebrado por falsário – Danos morais caracterizados, pois a situação vivenciada coloca em dúvida a reputação e credibilidade do consumidor – Quebra do dever de confiança que motiva a contratação de serviços bancários, principalmente por hipossuficientes – Usurpação de dados pessoais sensíveis, acesso irrestrito e não obstaculizado a crédito e movimentações bancárias, recusa à solução extrajudicial da nítida fraude que são motivos idôneos à configuração do dever de indenizar – Indenização ora fixada em três mil reais. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE." (Apelação Cível nº 1001001-28.2022.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador SÉRGIO GOMES, julgado em 19/10/2022);**

"Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Procedência – **Contrato de empréstimo consignado – Alegação da autora que recebeu telefonema da corre Premium Promotora para proceder à portabilidade da dívida que tinha junto ao Banco Pan, a fim de pagar juros menores – Autor que, ao perceber que se tratava de novo empréstimo, com o intuito de desfazer a suposta portabilidade, enviou pagamentos a fraudadores – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha aos réus demonstrarem a ausência de falhas na prestação de seus serviços, do qual não se desincumbiram – Estelionatários**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que possuíam informações pessoais prévias da autora - Inexistência de culpa do demandante – Falha no sistema de proteção do banco evidenciada – Nulidade do contrato de empréstimo em decorrência da falha de prestação de serviço – Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados no benefício da autora, nos termos do art. 42 do CDC – Dano moral bem fixado – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1005968-67.2022.8.26.0084; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024);

“DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Consumidor. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastada. Ilícito civil. **Portabilidade. Fraude perpetrada por terceiro via contato telefônico, que se passou por representante bancário. Peculiaridades do caso concreto que indicam que a autora foi induzida a erro. Constatado vício do consentimento. Contrato de empréstimo consignado realizado na forma eletrônica, via correspondente bancário. Avença efetuada pelos fraudadores (em nome da autora) e suposta representante bancária do réu que traz fortes indícios de que se tratava de parceiro legítimo.** Dicção do art. 34, do CDC. Requerido que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a correspondente bancária seria legítima. Falha na prestação dos serviços reconhecida. Responsabilidade objetiva do réu. Imperiosa devolução à autora das parcelas descontadas no seu benefício previdenciário, restituindo as partes ao status quo ante. Repetição do indébito. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ – EAREsp nº 676.608. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma – 30.03.2021. Primeiro desconto realizado após esta data. Restituição na forma dobrada. Imprescindível que a autora devolva ao réu o montante que manteve em sua conta bancária, que não foi repassado aos meliantes. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum indenizatório fixado, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que não comporta redução. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012275-72.2021.8.26.0019; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, correta a determinação para que todos os valores descontados da autora com relação ao pacto sejam devolvidos de forma dobrada, com correção de cada desconto e juros de mora desde a citação, ante o evidente afastamento da boa-fé, a teor da tese assentada no EAREsp 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e ERESp 1.413.542/RS, que assentou que: "A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO".

E como os contratos aqui discutidos são posteriores à publicação do acórdão, tal determinação também contempla a modulação nele inserida.

O dano moral suportado pela autora é evidente e simples leitura dos fatos acima já o comprova. Foi a autora ludibriada por aquele que representava o banco réu e boa-fé, a fim de concluir a operação que acreditava estar realizando, devolveu o numerário que lhe foi creditado pelo banco e passou a sofrer descontos em relação a tal contrato.

E a perda da disponibilidade do numerário que serve para fazer frente às despesas da vida ordinária é suficiente para comprovar a dor interna, angústia, estresse entre outros sentimentos que caracterizam dano de ordem moral.

No que se refere ao *quantum* indenizatória, tem-se como justa a fixação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia razoável para recompor os prejuízos que suportou, que pune os réus pelo mal causado, que não gera enriquecimento indevido e que se coaduna aos valores praticados por este tribunal para situações semelhantes, mantido o termo inicial para cômputo dos juros de mora desde a citação, por falta de insurgência recursal e correção monetária do arbitramento.

Por fim, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11 do CPC, são devidos honorários recursais, cumulativos, à autora, eis que a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau, de modo que ficam estes arbitrados em mais 5% sobre o valor da condenação.

Mais é desnecessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. **Nega-se**, pois, provimento ao
recurso.

JACOB VALENTE

Relator